



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Jose Ruiz Pelegrina, 6-60 - Bauru-SP - CEP 17018-620
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1019643-15.2017.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Gestante / Adotante / Paternidade**
 Requerente: **[REDACTED]**
Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Rua Joaquim da Silva Martha Quadra, 21-59, Vila Nova Cidade Universitaria - CEP 17012-225, Bauru-SP, CNPJ 46.379.400/0001-50

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Elaine Cristina Storino Leoni**

Vistos.

1. Observo que a ação foi dirigida ao Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública, visando a parte autora que seja assegurado o direito à licença-maternidade por 180 (cento e oitenta) dias a contar do nascimento dos filhos, com pedido de tutela, matéria esta de competência dos JEFP, nos termos do artigo 2.º da Lei nº 12.153/09. Considerando que ainda não existe lei que autorize a ré a conciliar ou transigir (cf. artigo 8.º da citada lei) e Comunicado 146/11, deixo de designar audiência de conciliação.

2. Os documentos juntados aos autos, indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidencia que houve o nascimento dos filhos, gêmeos, bem como a concessão de licença pelo período de 120 dias. Em que pese a autora ser professora contratada sob a égide da Lei Complementar nº 1.093/09, a qual versa sobre o contrato por tempo determinado, a verdade é que, ao menos sob exame perfunctório, a decisão que amplia o tempo de licença maternidade não viola o disposto no Estatuto dos Servidores Estaduais, Lei nº 10.261/68.

3. Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória, determinando que a ré providencie a ampliação do prazo de licença-maternidade para o período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do nascimento dos filhos, no prazo máximo de 30 dias corridos a contar da intimação.

4. Nos termos do Comunicado nº 16/11, cite-se o requerido para apresentar contestação em 30 dias corridos, cientificando-o que caso tenha proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão, nos termos do Enunciado nº 76 do FONAJEF.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Jose Ruiz Pelegrina, 6-60 - Bauru-SP - CEP 17018-620
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Determino o cumprimento do mandado em 05 (cinco) dias, em face da concessão de tutela de urgência (art. 1060, Cap. VII das NSCGJ).

Intime-se.

Bauru, 13 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

***Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*